RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.351 - RS (2019/0174815-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JEAN DO AMARAL PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES E OUTRO(S) - RS065422
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEAN DO AMARAL PINHEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0089422-15.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 18, I, primeira parte, e art. 29, ambos do Código Penal (homicídio qualificado). Os pedidos de revogação da custódia foram indeferidos pelo Juízo de primeiro grau.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART.312 DO CPP. DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIDO.*
>
> *Paciente preso, preventivamente, pela prática, em tese. de homicídio qualificado e tentativa de homicídio. Existência de materialidade e indícios de autoria demonstrados. Constou da decisão que determinou a segregação do paciente, que na data do fato os policiais militares foram destacados para atenderem uma ocorrência de invasão e disparo de arma de fogo na via pública, resultando duas pessoas feridas. No local, constataram que as vítimas já haviam sido socorridas e. logo depois, via telefone 190, a corre apontou o autor dos disparos como sendo o paciente, seu sobrinho, e indicou seu paradeiro. Ao diligenciarem na residência do paciente, apreenderam a arma de fogo empregada no suposto delito, bem como avistaram um automóvel GM/Spin, com marcas de sangue. Retornando ao local do fato. os policiais foram informados por populares que, além do paciente, outros indivíduos participaram dos crimes. Reforço apenas ser inviável o exame*

aprofundado das provas em sede de habeas corpus. A comprovação ou não da efetiva participação do paciente no ilícito imputado constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento. De qualquer forma, das informações prestadas pelo juízo a quo, verifico que foi decretada a prisão preventiva do paciente, indicando a materialidade, pelo óbito da vítima, bem como apresentados indícios de autoria, pelos relatos existentes no feito. Além disso, não se pode olvidar que a forma de execução dos crimes, os quais foram cometidos em via pública, sendo as vítimas alvejadas a curta distância, em regiões vitais, demonstra a periculosidade do paciente, seu agir destemido, bem como a extrema gravidade do delito, situação que representa risco à sociedade reforçando, pois, a necessidade de manutenção da constrição para acautelamento da paz social e da ordem pública. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta debilidade mental, também não merece prosperar, uma vez que não restou demonstrado que seu encarceramento cautelar prejudique seu tratamento, devendo ser esclarecido que existe determinação de formação de incidente de insanidade mental, a fim de averiguar eventual inimputabilidade do investigado. Da mesma forma, não prospera o pedido de extensão dos efeitos da liberdade concedida ã corró, uma vez que são situações diferentes, onde àquela foi concedida a prisão domiciliar em razão de ser genitora de criança com necessidades, sendo esta imprescindível para os cuidados do menor. Por fim, com relação ao alegado excesso de prazo, esclareço que o paciente se encontra segregado há aproximadamente três meses e, ao que se vê, o processo está tramitando de forma regular, não se vislumbrando, ademais, qualquer demora da autoridade processante na condução do feito, tampouco retardo na realização da pericia. Ainda, merece ser ressaltado que, especialmente no caso dos autos, os prazos processuais devem ser interpretados com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais justificam maior dilação na tramitação do feito.
ORDEM DENEGADA (fls. 558/559).

No presente recurso, alega, inicialmente que a conduta imputada teria sido praticada em legítima defesa e que seria a verdadeira vítima. Pondera que a acusação baseou-se em depoimentos contraditórios e afirma que os fatos não ocorreram conforme descrito.

Assevera a existência de excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que se encontra preso desde 20/1/2019 e o processo está suspenso em razão da instauração de incidente de insanidade mental, o que causará enorme demora na instrução do feito.

Indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez

que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal imputado. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que corre risco de morte, tendo em vista que a suposta vítima seria membro de uma das facções criminosas que dominam o estabelecimento prisional em que se encontra detido.

Ressalta que conta com condições pessoais favoráveis e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pondera que é o único réu preso, salientando que os outros acusados estão em liberdade. Destaca a necessidade da extensão da liberdade concedida aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

Enfatiza que é acometido por doença mental grave, necessitando de tratamento adequado e contínuo, o que não tem sido disponibilizado no presídio, causando sérios danos à sua saúde. Salienta a necessidade de sua colocação em prisão domiciliar ou a internação em hospital.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, ou a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente pugna pela concessão da prisão domiciliar ou seu encaminhamento imediato a hospital.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o

caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator